



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.411-A, DE 2025 (Do Sr. Merlong Solano)

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que o incentivo a projetos culturais contenha medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DENISE PESSÔA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MERLONG SOLANO)

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que o incentivo a projetos culturais contenha medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

Art. 30-A. O incentivo a projetos culturais de que trata este Capítulo conterá medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural, com ações afirmativas e de acessibilidade que estimulem a ampliação do investimento e dos projetos culturais incentivados nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste e em projetos de impacto social relevante, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também denominada Lei Rouanet, para dispor que o incentivo a projetos culturais contenha medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural com ações afirmativas e de acessibilidade que estimulem a ampliação do investimento e dos projetos culturais incentivados nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste e em projetos de impacto social relevante.



\* C D 2 5 6 9 4 1 5 6 3 0 0 \*

A Constituição Federal (CF/1988) preceitua que a redução das desigualdades sociais e regionais é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, III). Entretanto, a despeito dos inúmeros aspectos positivos das legislações de incentivo cultural, a exemplo da Lei Rouanet, ainda se verifica uma excessiva concentração de projetos culturais, incentivados pela via do mecenato, nas regiões Sudeste e Sul.

A recente pesquisa Panorama dos Incentivos Fiscais<sup>1</sup>, aponta que, em 2023, os incentivos por meio de renúncia fiscal aos diversos projetos cadastrados foram destinados às regiões administrativas na seguinte proporção:

Região favorecida	Percentual do incentivo
Nordeste	8%
Norte	1,89%
Centro-Oeste	3%
Sul	17,93%
Sudeste	69,18%

Fonte: Panorama dos Incentivos Fiscais (Simbi, 2024)

Para efeito de comparação, de acordo com o último Censo do IBGE (2022), 26,9% da população brasileira reside na região Nordeste, ao passo que somente 8% dos projetos incentivados pelas leis federais foram destinados àquela região. É essa realidade que pretendemos enfrentar com o PL ora apresentado.

Mediante acréscimo do art. 30-A à Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), em dispositivo integrante o Capítulo IV daquela Lei (Do Incentivo a Projetos Culturais), na forma do regulamento, pretendemos incitar que os projetos culturais sejam direcionados à democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural, **inclusive mediante**

<sup>1</sup> Pesquisa conduzida pela Simbi com os patrocínios de B3 Social, Ambev, Itaú, Instituto ACP e Fundação Grupo Volkswagen. Disponível em: <https://conteudo.simbi.social/panorama-dos-incentivos-fiscais-2024>. Acesso em: 6 jul. 2025.



\* C D 2 5 6 9 4 1 5 6 3 0 0 \*

**ações afirmativas que estimulem a ampliação dos projetos culturais incentivados nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste.**

Esta Proposição se inspira no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura. Por meio deste Decreto, o Ministério da Cultura (MinC) criou o programa Rouanet Nordeste, que visa democratizar o acesso aos recursos da Lei Rouanet para o povo nordestino, com investimento previsto de até R\$ 50 milhões para apoiar projetos culturais<sup>2</sup>.

À medida que apoiamos iniciativas democratizadoras e de desenvolvimento regional, **consideramos importante que esse dispositivo do Decreto nº 11.453, de 2023, seja alçado à categoria de legislação federal, para que se torne uma política pública perene**, porque além de corroborar com um objetivo fundamental da República, avança na promoção das manifestações culturais regionais (art. 215 da CF/1988) e contribui diretamente para o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura (Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010) e pelo Sistema Nacional de Cultura (Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024).

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovarem este meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO

2025-9663

---

<sup>2</sup> Fonte: Matéria da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/distribuicao-regional-de-recursos-da-lei-rouanet-e-aperfeiçoada-visando-nacionalização-dos-incentivos>. Acesso em: 6 jul. 2025.



\* C D 2 5 6 9 4 1 5 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8313-23-dezembro1991-363660-normapl.html>

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2025

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que o incentivo a projetos culturais contenha medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural.

**Autor:** Deputado MERLONG SOLANO

**Relatora:** Deputada DENISE PESSÔA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Merlong Solano, visa dispor que o incentivo a projetos culturais contenha medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



\* C D 2 2 5 9 7 3 0 2 1 8 9 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

A democratização do acesso aos bens culturais é valor inscrito na Constituição Federal (art. 215, § 3º, IV), assim como a valorização da diversidade étnica e regional, favorecida pela regionalização e pela descentralização.

A proposta em análise está em harmonia com os objetivos da Lei Rouanet, que estabelece como diretriz a promoção e o estímulo à regionalização da produção cultural e artística brasileira (art. 1º, II, da Lei nº 8.313/1991). Também no que se refere ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), a legislação prevê o incentivo à distribuição regional equitativa dos recursos aplicados na execução de projetos culturais e artísticos (art. 4º, I). Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 11.453/2023, que regulamenta a Lei Rouanet, dispõe em seu art. 50 que o mecanismo de incentivo fiscal deve conter medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural, com ações afirmativas e de acessibilidade que estimulem a ampliação do investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como em projetos de impacto social relevante.

No intuito de aperfeiçoarmos essa meritória iniciativa, entendemos que o Projeto de Lei deve contemplar algumas pequenas modificações. Uma delas é a inclusão da região Sul, que também é prejudicada pela excessiva concentração de recursos em algumas partes do Sudeste. No mesmo sentido, propomos que as expressões culturais periféricas sejam especialmente beneficiadas pelas ações afirmativas, o que pode ser entendido com a expressão “projetos de impacto social relevante”, mas optamos por inserir explicitamente no texto.

Assim, a presente proposição se insere de forma orgânica na legislação vigente e contribui para torná-la mais clara e expressa. Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do PL 3.411, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.



\* C D 2 5 9 7 3 0 2 1 8 9 0 0 \*

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Relatora

Apresentação: 24/10/2025 13:09:45.770 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL 3411/2025  
**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 9 7 3 0 2 1 8 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259730218900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2025

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que o incentivo a projetos culturais contenha medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

Art. 30-A. O incentivo a projetos culturais de que trata este Capítulo conterá medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural, com ações afirmativas e de acessibilidade que estimulem a ampliação do investimento e dos projetos culturais incentivados nas regiões Nordeste, Norte, Centro-Oeste e Sul e em projetos de impacto social relevante, especialmente nas periferias, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 5 9 7 3 0 2 1 8 9 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 04/12/2025 13:01:37.850 - CCUL  
PAR 1 CCULT => PL 3411/2025  
DAP n 1

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.411/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Denise Pessôa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Raimundo Santos, Tiririca, Castro Neto, Diego Garcia, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Lenir de Assis, Mersinho Lucena, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252445566900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2025**

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que o incentivo a projetos culturais contenha medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

Art. 30-A. O incentivo a projetos culturais de que trata este Capítulo conterá medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural, com ações afirmativas e de acessibilidade que estimulem a ampliação do investimento e dos projetos culturais incentivados nas regiões Nordeste, Norte, Centro-Oeste e Sul e em projetos de impacto social relevante, especialmente nas periferias, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta

